

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado DR. FERNANDO

MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2022 (PL 2.562/2022), de autoria do Deputado PINHEIRINHO, pretende regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

O autor cita, em sua justificação, proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.885, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, cujo teor foi retomado pelo PL 2.562/2022, em função de anterior arquivamento do projeto original.

O PL 2.562/2022 foi apresentado no dia 5 de outubro de 2022. A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na Comissão do Esporte, o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda, foi aprovado em 30 de novembro de 2022. A emenda continha a



inclusão de um inciso ao art. 3º do PL 2.562/2022, acrescentando requisito para o exercício da profissão nos termos que especifica.

Encerrado o prazo regimental em 12 dezembro de 2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Fui designado Relator no seio da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 25 de junho de 2024.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” (controle de armas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública. Não abordaremos, assim, questões de cunho constitucional que poderão vir a ser suscitadas em Comissão Permanente subsequente.

Assentamos, inicialmente, que somos favoráveis à proposição em tela. Somos favoráveis, aliás, como de conhecimento público, a todos os projetos tendentes a flexibilizar o acesso a armas de fogo e ao porte legal a todos os cidadãos de bem que atinjam critérios objetivos, desprovidos assim de avaliação subjetiva de qualquer autoridade policial ou governamental.

Acreditamos, nesse contexto, que a proposição ora em análise, o PL 2.562/2022, embora não trate especificamente sobre a questão da posse e do porte de armas de fogo, tem o condão de se somar aos esforços nessa direção ao regulamentar profissão que atua no sentido de formar novos atiradores, de organizar competições desportivas de tiro, entre outras atividades.

Nesse contexto, andou muito bem o nobre Autor ao definir, no PL 2.562/2022, a mencionada profissão; ao estabelecer requisitos para o seu exercício; e ao abordar prerrogativas, direitos e deveres o instrutor de armamento e tiro.



A prática do tiro, seja para intuito desportivo, seja para a preparação visando eventual defesa da vida própria ou de integrantes da família, é algo extremamente saudável e digno de incentivo. Regular, pois, a profissão que conduz, lidera, organiza essas atividades, então, torna-se urgente e relevante.

Assim é que votaremos a favor da presente proposição, embora com algumas alterações, aperfeiçoando-a.

Propomos no substitutivo a inclusão de previsão de revalidação periódica dos requisitos para exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro a cada cinco anos. Esta medida garante que os instrutores mantenham suas competências atualizadas e continuem atendendo aos padrões exigidos.

Retiramos inciso que incluía prerrogativa da profissão de credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo, considerando que essa prerrogativa é do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 11-A da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Outra mudança introduzida é a inclusão de previsão para segregação de funções, proibindo que os instrutores realizem simultaneamente o ensino e a avaliação de aptidão para o mesmo candidato no mesmo processo de avaliação, assegurando a imparcialidade e a devida segregação de funções no processo de certificação.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece medidas disciplinares, como advertência, suspensão e descredenciamento, para os instrutores que não cumprirem as normas estabelecidas pela lei e seu regulamento, reforçando assim a responsabilidade e a integridade profissional no campo do armamento e tiro.

Nesse contexto, reforçamos que as medidas sugeridas no substitutivo têm a intenção de elevar o padrão de profissionalismo e segurança na prática e no ensino do manuseio de armas de fogo. Ao exigir a revalidação periódica dos requisitos para exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro, o substitutivo visa garantir que os profissionais permaneçam atualizados



em suas competências e alinhados com as melhores práticas do setor. A introdução da segregação de funções busca assegurar a imparcialidade e a justiça no processo de avaliação e certificação dos candidatos, prevenindo conflitos de interesse e mantendo a integridade do processo educativo.

Além disso, as medidas disciplinares propostas para casos de descumprimento das normas reforçam a responsabilidade e a *accountability* dos instrutores, estabelecendo um mecanismo claro para a manutenção de padrões éticos e profissionais. Juntas, essas medidas buscam criar um ambiente mais seguro e regulamentado para o ensino e prática do tiro, contribuindo significativamente para a segurança pública e a confiança na profissão.

Diante do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2025.9020-Inst Tiro



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082683000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado DR. FERNANDO

MÁXIMO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

- I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;
- II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;
- III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado;
- IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal na Justiça Comum e nas Especializadas, em âmbito federal e estadual,



referente ao local onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos e onde pretende exercer a atividade de instrutor de armamento e tiro.

V – submeter-se à revalidação de seus requisitos a cada 5 (cinco) anos, nos termos estabelecidos por esta Lei e regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de

Art. 4º São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:

I – atuar na capacitação e treinamento em disciplina que envolva prática de tiro;

II – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

III – atuar como árbitro em competição de tiro; e

IV – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

Parágrafo único: O Instrutor deve abster-se de acumular simultaneamente as funções de ministrar aulas e realizar testes de aptidão para o mesmo candidato no mesmo processo de avaliação, a fim de garantir a segregação de funções.

Art. 5º São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar com elevado senso ético profissional.

Art. 6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:



I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Art. 7º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, o instrutor de armamento e tiro estará sujeito a medidas disciplinares que incluem advertência, suspensão e descredenciamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator

2025.9020-Inst Tiro

